

PROCESSO - A. I. N° 110391.0017/05-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE TECIDOS TREVO LTDA. (TREVO TÊXTIL)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0385-03/06
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06/06/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0162-11/07

EMENTA: ICMS. LIVRO FISCAL. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício. O autuado apresentou a cópia do referido livro devidamente escriturado, junto com a peça defensiva. Infração insubstancial. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara, na forma de Recurso de Ofício, para exame da Decisão exarada pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, consoante Acórdão n° 0385-03/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração n° 110391.0017/05-7, lavrado em 28/12/2005, o qual reclama a cobrança do ICMS no valor de R\$ 106.298,32, com aplicação das multas de 60% e 70%, e penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$126.009,33, decorrente da imputação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas. A infração foi apurada mediante notas fiscais capturadas no sistema CFAMT, consoante cópias acostadas ao processo. Total do débito: R\$ 7.327,67, com multa aplicada de 70%.

INFRAÇÃO 2- Falta de escrituração do livro Registro de Inventário. O contribuinte foi intimado a apresentar os livros fiscais e entregou os livros Registros de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS. Foi expedida nova intimação para apresentar o livro Registro de Inventário, tendo o autuado apresentado os relativos aos exercícios de 2003 e 2004. Com relação ao livro Registro de Inventário do exercício de 2002, foi dada, ao contribuinte, a oportunidade de escriturar e encadernar, porém não atendeu à fiscalização, constituindo, com isso, impedimento para aferição da regularidade dos recolhimentos do ICMS, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 915, XII, do RICMS- BA. Total do débito: R\$ 126.009,33.

INFRAÇÃO 3- Deixou de recolher o ICMS referente a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente registrado o livro Registro de Inventário. Total do débito: R\$98.970,65, com multa aplicada de 60%, relativo ao exercício de 2005.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 71/85), inicialmente informando que a fiscalização exercida pelo autuante se efetuou face o pedido de baixa de inscrição estadual, protocolizado sob o n° 16199720059, em 05/09/2005, tendo sido realizada a auditoria fiscal correspondente aos exercícios de 2002, 2003, 2004 e janeiro de 2005, para efeito de encerramento das atividades do estabelecimento.

Quanto à infração 1, aduz que a grande maioria das mercadorias nunca deu entrada no estabelecimento do autuado, citando os artigos 1226 e 1267 do Código Civil para se defender. Discorre acerca da forma de comercialização de produtos pelas indústrias, a aplicação das condições FOB ou CIF, mencionando o artigo 219, VI, do RICMS-BA; assevera que, na condição CIF, a propriedade da mercadoria não se transfere do fabricante para o comerciante antes da entrega na porta do estabelecimento adquirente, concluindo que, para a aplicação da presunção legal prevista no artigo 2º, § 3º, IV, do RICMS-BA, torna-se necessária à comprovação da tradição, nos termos do Código Civil, como também a caracterização da própria hipótese de incidência tributária.

No que concerne à infração 2, alude que o Livro Registro de Inventário, contemplando os exercícios de 2000, 2001 e 2002, ainda manuscritos, encontravam-se em poder de um dos sócios-gerentes da defendant, ressaltando que os dados contidos no Livro poderiam ser obtidos na respectiva DME e que está acostando aos autos cópia do referido livro Registro de Inventário, colocando, à disposição, o original, para verificação. Requer a redução da multa ou seu cancelamento pelos órgãos julgadores, pois não houve dolo, fraude, simulação ou falta de recolhimento do imposto, resultante da falta de apresentação do livro Registro de Inventário.

Tangentemente à infração 3, reconhece e declara que não vislumbra outra forma de elidi-la, exceto a apresentação da apuração e eventual recolhimento do ICMS decorrente das mercadorias que representam o saldo final do estoque no mês de encerramento das atividades do autuado. Argüi que as mercadorias não foram diretamente comercializadas, tendo em vista se tratar de depósito fechado e que, do cotejamento entre as escritas fiscais dos dois estabelecimentos, podem surgir às respostas para esta infração.

Pede a improcedência dos itens apontados como infringidos.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 153/156), confirma que, em relação à infração 1, ficou comprovada a circulação das mercadorias, na medida em que se trata de fornecedores habituais do autuado, não procedendo as argüições do autuado, tendo em vista que a empresa funcionou em diversos endereços, inclusive no indicado nas notas fiscais, e que a inscrição estadual e o CNPJ, consignados nos referidos documentos, pertencem à Impugnante.

Concorda com o autuado sobre as Notas Fiscais de nºs 087782 e 315926, que não foram inicialmente juntadas ao Auto de Infração, acostadas agora (folhas 149 e 150), requerendo a reabertura do prazo de defesa.

Referentemente à infração 2, o autuante diz que o próprio autuado se encarregou de provar o que consigna a citada imputação, demonstrando que, após a entrega do Livro de Registro de Inventário de 2002 (fls. 136 a 140), totalizam as mercadorias inventariadas R\$2.126.482,41 e tal fato possibilitou constatar o indício de omissão no valor de R\$2.331.308,30 (fl. 155).

Respeitante à infração 03, afirma que, em caso de encerramento de atividades, a base de cálculo é o valor das mercadorias inventariadas, acrescido dos percentuais previstos nos anexos 88 e 89 e que as provas acostadas aos autos (fls. 58 a 67) certificam, de forma consistente, a procedência da autuação, nos termos do art. 63, parágrafo único, do RICMS-BA.

A Inspetoria Fazendária de Feira de Santana intimou o autuado (fl. 158), dando-lhe o prazo para manifestação sobre a informação fiscal, não tendo o sujeito passivo se pronunciado.

A Junta de Julgamento, após análise, decidiu pela procedência da infração 1, por entender serem os remetentes das mercadorias fornecedores habituais do autuado, contribuindo, também, a indicação dos dados do autuado nos documentos fiscais, na condição de adquirente, a exemplo do endereço e da inscrição estadual, bem como razão social do transportador e carimbos de Postos Fiscais, ratificando a circulação física da mercadoria, não tendo o autuado provado o não recebimento das mercadorias.

No tocante à infração 2, a Junta se posicionou no sentido de que, tendo o autuado acostado aos autos, junto com a sua peça defensiva, cópia do livro Registro de Inventário, provando a escrituração dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 84/141), não cabia a aplicação da multa prevista no artigo 42, XII, da Lei nº 7.014/96, considerando, conseqüentemente, improcedente a acusação imputada e, em seguida, representando à autoridade administrativa, para que providenciasse a renovação do procedimento fiscal, no sentido de apurar a existência de ilícito tributário, quanto ao exercício de 2002, a partir da análise dos livros e documentos fiscais, inclusive o de Registro de Inventário.

Sobre a infração 3, entenderam os julgadores ser ela procedente, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do RICMS-BA, que determina seja a base de cálculo, no encerramento das atividades do estabelecimento, obtida pelo valor das mercadorias inventariadas, acrescido dos percentuais previstos nos anexos 88 e 89, tendo o autuante procedido corretamente, ao elaborar demonstrativo indicando o valor das aludidas mercadorias inventariadas (fl. 58), ressaltado que o

próprio autuado reconhece a procedência da imputação fiscal na sua peça defensiva e não apresenta provas do recolhimento do imposto devido, sendo, portanto, procedente a infração relativa a este item.

Assim, julgaram Parcialmente Procedente o Auto de Infração, para exigir o imposto, no valor de R\$106.298,32, acrescido das multas, recorrendo, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos da legislação vigente.

VOTO

Da análise atenciosa do presente PAF, versando sobre três infrações descritas detalhadamente no relatório, constato que, em face da procedência das imputações 1 e 3, é objeto deste Recurso de Ofício apenas a 2^a increpação.

Com efeito, a Decisão recorrida é irretocável, na medida em que julgou, corretamente, pela improcedência da aplicação da multa, prevista no artigo 42, XII, da Lei nº 7.014/96, haja vista que o autuado provou documentalmente a escrituração, ao juntar, com a defesa, cópia do Livro de Registro de Inventário, relativo aos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 84 a 146).

Outrossim, acompanho o posicionamento da JJF, no sentido de representar à autoridade administrativa para que ela, já de posse do referido livro, possa estudar a conveniência de ser renovado o procedimento fiscal, visando apurar possível existência de ilícito tributário no decorrer do exercício de 2002.

Face o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício advindo da 3^a JJF, mantendo inalterada a Decisão recorrida, por se encontrar em estrita consonância com os ditames legais, ressalvando, destarte, que deve ser procedida à representação junto à Repartição de origem, objetivando o estudo da viabilidade da renovação do procedimento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110391.0017/05-7, lavrado contra COMERCIAL DE TECIDOS TREVO LTDA. (TREVO TÊXTIL), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de imposto no total valor de R\$106.298,32, acrescido das multas de 60% sobre R\$98.970,65 e 70% sobre R\$7.327,67, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR DA PGE/PROFIS